



## **GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**

### **SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**

Conselho Estadual de Educação

*Criado em 25/5/1842*

### **RESOLUÇÃO CEE nº 79 DE 15 DE SETEMBRO DE 2009.**

Homologo,  
Em / /2009

Estabelece normas para a Educação Especial, na perspectiva da Educação Inclusiva para todas as etapas e modalidades da Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.

Oswaldo Barreto Filho  
Secretário da Educação do Estado da Bahia

**O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DA BAHIA**, no uso de suas competências e, em cumprimento ao disposto na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; na Constituição do Estado da Bahia de 1989; na Lei Federal nº. 7.853/89, regulamentada pelo Decreto Federal nº. 3.298, de 20 de dezembro de 1999; na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional nº. 9.394/96, nos seus artigos 58 a 60; e, com fundamento na Resolução CNE/CEB nº. 02/2001, aprovada em 11 de setembro de 2001, que institui as Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica; no Plano Nacional de Educação - PNE, Lei nº 10.172/2001; na Lei nº. 10.436/2002, regulamentada pelo Decreto nº. 5.626/2005, que dispõe sobre o uso da LIBRAS; no Plano Estadual de Educação - PEE, Lei nº 10.330/2006; no Decreto 6.571/2008 que trata do atendimento educacional especializado; com base ainda no Parecer CEE nº 170, de 15 de setembro de 2009; e, considerando:

- a) os princípios éticos, políticos e estéticos da educação em uma sociedade democrática, justa, igualitária e plural para todos;
- b) o dever de proporcionar a igualdade de oportunidade aos educandos com necessidades educacionais especiais para acesso, percurso e permanência na educação escolar;
- c) a necessidade de desenvolver, na Bahia, políticas educacionais inclusivas que pressupõem o cumprimento da função escolar para com todos os educandos, sem discriminação ou segregação;
- d) o amplo respeito às diferenças educacionais que os educandos possam apresentar no processo de aprendizagem escolar; e
- e) a necessidade de normatizar a Educação Especial oferecida no Estado.

#### **RESOLVE:**

### **CAPÍTULO I** **DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**

Art. 1º Entende-se por Educação Especial a modalidade da educação básica, não substitutiva da escolarização comum, destinada aos educandos com necessidades educacionais especiais, permanentes ou transitórias, de modo a garantir-lhes o desenvolvimento de suas potencialidades, o acesso ao conhecimento e o pleno exercício da cidadania.

§ 1º A Educação Especial, dever constitucional do Estado e da família, será oferecida, preferencialmente, na rede regular de ensino.

§ 2º A oferta obrigatória da educação especial tem início na Educação Infantil, faixa etária de zero a cinco anos.

Art. 2º A Educação Especial fundamenta-se no respeito à diferença como construção do sujeito cultural, social e histórico e na transversalidade pertinente à Educação Infantil, ao Ensino Fundamental, ao Ensino Médio e à Educação Superior.

Art. 3º A Educação Especial tem como objetivo assegurar a inclusão do aluno com necessidades especiais em programas oferecidos pela escola, favorecendo o desenvolvimento de competências, atitudes, habilidades e acesso ao conhecimento, necessários ao exercício da cidadania.

Art. 4º A oferta de Educação Especial deverá basear-se nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para acesso e permanência na escola, garantindo formação acadêmica e profissional;

II - participação da família e da comunidade na complementação de serviços e recursos afins;

III - atenção ao educando, o mais cedo possível, prevenindo sequelas decorrentes do atendimento tardio.

Art. 5º As necessidades educacionais especiais dos educandos podem ser múltiplas, diferenciadas ou relacionadas com vários fatores e causas, sendo mais frequentes nos educandos que apresentem:

I - deficiência, compreendendo aqueles que têm impedimentos de longo prazo de natureza motora, intelectual ou sensorial;

II - transtornos globais do desenvolvimento, compreendendo aqueles que apresentam quadro de alterações no desenvolvimento neuropsicomotor, comprometimento nas relações sociais, na comunicação ou estereotípias motoras; e,

III - altas habilidades/superdotação, compreendendo aqueles que apresentam potencial elevado e grande envolvimento com as áreas do conhecimento humano, isoladas ou combinadas de natureza intelectual, psicomotora e artística, bem como relacionadas à liderança e à criatividade.

Parágrafo único. Incluem-se no disposto no Inciso II deste artigo alunos com autismo clássico, síndrome de Asperger, síndrome de Rett, transtorno desintegrativo da infância (psicoses) e transtornos invasivos sem outra especificação.

## **CAPÍTULO II**

### **DO ATENDIMENTO EDUCACIONAL**

Art. 6º Cabe ao Sistema Estadual de Ensino zelar para que as redes pública e privada ofereçam condições para a inclusão de educandos com necessidades educacionais especiais, em termos de:

I - acessibilidade nas edificações com a eliminação de barreiras arquitetônicas nas instalações, no mobiliário e nos equipamentos, conforme normas técnicas vigentes;

II - eliminação de barreira linguística que limita, ao indivíduo surdo, o acesso à educação e à escola, através da utilização da LIBRAS como língua de instrução, devendo a língua portuguesa ser ministrada como segunda língua.

III - oferta obrigatória, desde a educação infantil, do ensino de LIBRAS para a educação de pessoas surdas, como 1ª língua, de acordo com o art. 14 do Decreto nº. 5.626/2005;

IV - corpo docente e demais profissionais especificamente qualificados e capacitados para atender às necessidades educacionais especiais dos alunos;

V - garantia de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, assegurando-se-lhes a utilização de materiais didático-pedagógicos, tecnologias assistivas, domínio de espaços, sistemas de comunicação e informação adequados às suas necessidades; e

VI - instalação de salas de recursos multifuncionais e oficinas especializadas para profissionalização.

Art. 7º A oferta de atendimento educacional especializado deverá ser realizada pelos sistemas público e privado de ensino ou pelas instituições especializadas, quando for caracterizada a necessidade desse atendimento.

§ 1º O atendimento educacional especializado, prestado de forma complementar e/ou suplementar ao ensino regular, implica a existência de salas de recursos multifuncionais, itinerância e de oficinas pedagógicas de formação profissional, bem como na atuação de intérprete de linguagens e de outros códigos aplicáveis (LIBRAS, Braille e outros), orientação e mobilidade, atividades da vida social e autônoma, a critério do respectivo sistema de ensino, devendo estar inserido no Projeto Político Pedagógico da escola.

§ 2º Consideram-se instituições educacionais especializadas os centros e institutos de Educação Especial, os núcleos de apoio educacional especializado, os centros de apoio pedagógico a pessoas com deficiência e os centros de formação de profissionais em Educação Especial.

Art. 8º O sistema de ensino oferecerá aos educandos com necessidades especiais oportunidades de preparação para o trabalho e de profissionalização, de nível básico e/ou de nível técnico.

Art. 9º O educando que não atingir o mínimo exigido para a conclusão do ensino fundamental fará jus a certificação de conclusão de escolaridade com terminalidade específica, em consonância com a Lei nº 9.394/1996, art. 59, inciso II.

§ 1º A terminalidade específica deverá possibilitar novas alternativas educacionais ou encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e para a educação profissional visando sua inserção na sociedade e no trabalho.

§ 2º Cabe à Secretaria da Educação do Estado - SEC, através do setor competente, orientar, acompanhar e aprovar os procedimentos dos casos de certificação da terminalidade específica, emitidos pela escola.

Art. 10. A certificação específica de que trata o artigo anterior deve constar de histórico escolar que apresente, de forma descritiva, o conhecimento apropriado pelo educando, as habilidades e competências, a partir de relatório circunstanciado, que seja fundamentado:

I - na avaliação pedagógica alicerçada em programa de desenvolvimento educacional para o educando;

II - no tempo de permanência na etapa do curso;

III - nos processos de aprendizagem funcionais, da vida prática e da convivência social; e

IV - no nível de aprendizado da leitura, escrita e cálculo.

Parágrafo único. As escolas deverão manter arquivo com documentação que comprove a regularidade da vida escolar do educando, inclusive para efeito de controle, pelo sistema de ensino.

### **CAPÍTULO III DA PROPOSTA PEDAGÓGICA**

Art. 11. O estabelecimento de ensino deverá fazer constar do seu Projeto Pedagógico, a proposta pedagógica que atenda aos alunos com necessidades especiais, com base nas diretrizes curriculares nacionais e estaduais, observados os objetivos estabelecidos para as etapas da Educação Básica e suas diferentes modalidades.

§ 1º As escolas devem garantir na sua proposta pedagógica a flexibilização curricular para atender às necessidades educacionais especiais dos educandos, prevendo adaptações que proporcionem diversificação curricular para desenvolvimento de suas habilidades, competências e acesso ao conhecimento científico.

§ 2º O número de educandos com necessidades educacionais especiais, por turma, será definido pela Secretaria de Educação do Estado.

Art. 12. A proposta pedagógica da escola deve ser elaborada observando:

I - pesquisas e estudos científicos para aprimorar os processos pedagógicos;

II - avaliação educacional realizada por uma equipe composta, no mínimo, pelo professor e pela equipe técnico-pedagógica da escola;

III - diagnóstico multidisciplinar, envolvendo outros profissionais da área da Educação e Saúde, quando for o caso, e com a participação da família; e

IV - relatório circunstanciado das informações básicas que justifiquem a oferta educacional;

### **CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 13. As escolas incluirão em seu projeto político pedagógico ações e atividades que favoreçam a inclusão escolar dos alunos com necessidades especiais.

Art. 14. Para implantação de serviços de Educação Especial ou para o estabelecimento de parceria com instituição especializada, a escola encaminhará processo à Secretaria da Educação do Estado, observadas as normas vigentes.

Art. 15. Os professores, diretores, especialistas e outros profissionais da Educação deverão participar de programas de formação continuada, para qualificação específica.

Art. 16. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Salvador, 15 de setembro de 2009

Astor de Castro Pessoa  
**Presidente**

Theresinha Guimarães Miranda  
**Presidente da Câmara de Educação Básica e Relatora**

**Homologada pelo Excelentíssimo Senhor Secretário da Educação do Estado da Bahia em 23/09/2009  
Publicada no DOE de 26 e 27/09/2009**



**GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA**  
**SECRETARIA DA EDUCAÇÃO**  
**Conselho Estadual de Educação**  
*Criado em 1842*

<b>PARECER CEE Número 170/2009</b>		
<b>Interessado: Conselho Estadual de Educação – CEE-BA</b>		<b>Município: Salvador - BA</b>
<b>Assunto:</b> <i>Projeto de Resolução que estabelece normas para a Educação Especial na Perspectiva da Educação Inclusiva, na Educação Básica, em todas as suas etapas e Modalidades, no Sistema Estadual de Ensino da Bahia.</i>		
<b>Relatora:</b> Conselheira Theresinha Guimarães Miranda		
<b>Aprovado pelo Conselho Pleno</b> <b>Em 15/09/2009</b>	<b>Câmara de Educação</b> <b>Básica</b>	<b>Processo CEE</b> <b>Nº 0050503-4/2009</b>

## **I – INTRODUÇÃO/HISTÓRICO**

A Educação Especial se organizou tradicionalmente como atendimento educacional especializado substitutivo ao ensino comum, evidenciando diferentes compreensões, terminologias e modalidades que levaram a criação de instituições especializadas, escolas especiais e classes especiais. Essa organização, fundamentada no conceito de normalidade/anormalidade, determina formas de atendimento clínico terapêuticos fortemente ancorados nos testes psicométricos que definem, por meio de diagnósticos, as práticas escolares para os alunos com deficiência.

As pessoas com deficiências eram vistas como incapazes e sempre estiveram em situação de desvantagem, ocupando, no imaginário coletivo, a posição de alvos da caridade popular e da assistência social, e não de sujeitos de direitos sociais, entre os quais se inclui o direito à educação. Ainda hoje, constata-se a dificuldade de aceitação do diferente no seio familiar e social, principalmente da pessoa com deficiências múltiplas e graves, que na escolarização apresenta dificuldades acentuadas de aprendizagem.

Essa tendência, que já foi senso comum no passado, reforçava não só a segregação de indivíduos, mas também os preconceitos sobre as pessoas que fugiam do padrão de *normalidade*, agravando-se pela omissão dos sistemas de ensino para com essa parcela da população, assim como pela ausência e/ou insuficiência de informações acerca desse alunado nos cursos de formação de professores. Na tentativa de eliminar os preconceitos e de integrar os alunos com deficiências nas escolas comuns do ensino regular, surgiu o movimento de inclusão escolar.

A partir da década de 80, esse movimento gera mudanças de paradigmas e princípios e foram promulgadas, em todo o mundo, importantes convenções, declarações e legislações para universalizar a educação escolar e garantir a igualdade de oportunidades educacionais a todas as pessoas, respeitando-se a diversidade e diferenças entre elas.

O paradigma da escola para todos, atendendo às reivindicações dos movimentos sociais, contribuiu para transformações significativas na oferta da Educação Especial. A Constituição da República Federativa do Brasil, a Constituição do Estado da Bahia, o Decreto Federal Nº 3.298/99, que regulamenta a Lei Nº 7.853/89 sobre a Política Nacional para integração da pessoa portadora de deficiência, consolidam normas de proteção e determinam outras providências.

A Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional Nº 9.394/96 dedica, no Título V, que trata *Dos Níveis e das Modalidades de Educação e Ensino*, o Capítulo V, *Da Educação Especial* e trata a

Educação Especial como modalidade de educação. A Educação Especial deixou de ser um subsistema educacional para pessoas *excepcionais*, (denominação utilizada em legislações anteriores) passando a ser inerente à educação escolar, integrante da Educação Básica: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional, incluindo a modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

O Decreto Federal Nº 3.298/99, no art. 4º, define a Educação Especial como *um processo educacional definido em uma proposta pedagógica, assegurando um conjunto de recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos que apresentam necessidades educacionais especiais, em todos os níveis, etapas e modalidades da educação*, definição também retomada na Resolução CNE/CEB Nº 02/2001, que Institui Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, no art. 2º, determina que:

Os sistemas de ensino devem matricular todos os alunos, cabendo às escolas organizar-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais, assegurando as condições necessárias para uma educação de qualidade para todos. (MEC/SEESP, 2001)<sup>1</sup>.

O Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Nº 10.172/2001, destaca que *o grande avanço que a década da educação deveria produzir seria a construção de uma escola inclusiva que garanta o atendimento à diversidade humana*. Ao estabelecer objetivos e metas para que os sistemas de ensino favoreçam o atendimento às necessidades educacionais especiais dos alunos, aponta um déficit referente à oferta de matrículas para alunos com deficiência nas classes comuns do ensino regular, à formação docente, à acessibilidade física e ao atendimento educacional especializado.

A Convenção da Guatemala (1999), promulgada no Brasil pelo Decreto Nº 3.956/2001, afirma que as pessoas com deficiência têm os mesmos direitos humanos e liberdades fundamentais que as demais pessoas, definindo como discriminação com base na deficiência, toda diferenciação ou exclusão que possa impedir ou anular o exercício dos direitos humanos e de suas liberdades fundamentais. Esse Decreto tem importante repercussão na educação, exigindo uma reinterpretação da educação especial, compreendida no contexto da diferenciação adotada para promover a eliminação das barreiras que impedem o acesso à escolarização.

Impulsionando a inclusão educacional e social, o Decreto Nº 5.296/2004 regulamentou as leis Nº 10.048/2000 e Nº 10.098/2000, estabelecendo normas e critérios para a promoção da acessibilidade às pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida. Nesse contexto, o Programa Brasil Acessível é implementado com o objetivo de promover e apoiar o desenvolvimento de ações que garantam a acessibilidade.

O Decreto Nº 5.626/2005, que regulamenta a Lei Nº 10.436/2002, visando a inclusão dos alunos surdos, dispõe sobre a inclusão da Libras como disciplina curricular, a formação e a certificação de professor, instrutor e tradutor/intérprete de Libras, o ensino da Língua Portuguesa como segunda língua para alunos surdos e a organização da educação bilíngüe no ensino regular.

---

<sup>1</sup> MEC/SEESP. Diretrizes Nacionais para a educação especial na educação básica. Brasília, 2001. Disponível em [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes](http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view=article&id=12907:legislacoes&catid=70:legislacoes).

E, ainda tendo como base, o [Decreto Nº 6.571, de 17 de setembro de 2008](#), que dispõe sobre o atendimento educacional especializado, regulamenta o parágrafo único do art. 60 da Lei Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e acrescenta dispositivo ao Decreto Nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, que dispõe sobre o FUNDEB.

A construção de uma sociedade inclusiva é um processo de fundamental importância para o desenvolvimento e a manutenção de um Estado democrático. Entende-se por inclusão a garantia, a todos, do acesso contínuo ao espaço comum da vida em sociedade, sociedade essa que deve estar orientada por relações de acolhimento à diversidade humana, de aceitação das diferenças individuais, de esforço coletivo na equiparação de oportunidades de desenvolvimento, com qualidade, em todas as dimensões da vida. Como parte integrante desse processo e contribuição essencial para a determinação de seus rumos, encontra-se a inclusão educacional.

Ao longo dessa trajetória, verificou-se a necessidade de se reestruturar os sistemas de ensino, que devem organizar-se para dar respostas às necessidades educacionais de todos os alunos. O caminho foi longo, mas aos poucos está surgindo uma nova mentalidade, cujos resultados deverão ser alcançados pelo esforço de todos, no reconhecimento dos direitos dos cidadãos. O principal direito refere-se à preservação da dignidade e à busca da identidade como cidadãos. Esse direito pode ser alcançado por meio da implementação da política de educação especial.

Os desafios propostos visam a uma perspectiva relacional entre a modalidade da educação especial e as etapas da educação básica, garantindo o real papel da educação como processo educativo do aluno e apontando para o novo *fazer pedagógico*.

Tal compreensão permite entender a educação especial numa perspectiva de inclusão social ampla, historicamente diferenciada de todos os paradigmas até então exercitados como modelos formativos, técnicos e limitados de simples atendimento. Trata-se, portanto, de uma educação escolar que, em suas especificidades e em todos os momentos, deve estar voltada para a prática da cidadania, em uma instituição escolar dinâmica, que valorize e respeite as diferenças dos alunos. O aluno é sujeito em seu processo de conhecer, aprender, reconhecer e construir a sua própria cultura.

## II – FUNDAMENTOS

Atualmente, a educação especial é uma modalidade de ensino que perpassa todos os níveis, etapas e modalidades, realiza o atendimento educacional especializado, disponibiliza os serviços e recursos próprios desse atendimento e orienta os alunos e seus professores quanto a sua utilização nas turmas comuns do ensino regular.

Sob esse enfoque, ao contrário do modelo clínico<sup>2</sup>, tradicional e classificatório, a ênfase deverá recair no desenvolvimento e na aprendizagem do aluno, bem como na melhoria da instituição escolar, onde a avaliação é entendida como processo permanente de análise das variáveis que interferem no processo de ensino e aprendizagem, para identificar potencialidades e necessidades educacionais dos alunos e as condições da escola para responder a essas necessidades.

---

<sup>2</sup> Abordagem médica e psicológica, que se detinha no que pretensamente “faltava” aos educandos. Implicava um diagnóstico clínico, para avaliar as características e dificuldades manifestadas pelos alunos, objetivando constatar se deviam, ou não, ser encaminhados às classes especiais ou escolas especiais ou ainda às classes comuns do ensino regular.



Todos os alunos, em determinado momento de sua vida escolar, podem apresentar necessidades educacionais, e seus professores, em geral, conhecem diferentes estratégias para dar respostas a elas. No entanto, existem necessidades educacionais que requerem, da escola, uma série de recursos e apoios de caráter mais especializado, que proporcionem ao alunos meios para acesso ao currículo. Essas são as chamadas necessidades educacionais especiais.

Como se vê, trata-se de um conceito amplo: em vez de focalizar a deficiência da pessoa, enfatiza o ensino e a escola, bem como as formas e condições de aprendizagem; em vez de procurar, no aluno, a origem de um problema, define-se pelo tipo de resposta educativa e de recursos e apoios que a escola deve proporcionar-lhe para que obtenha sucesso escolar; por fim, em vez de pressupor que o aluno deva ajustar-se a padrões de *normalidade* para aprender, aponta para a escola o desafio de ajustar-se para atender à diversidade de seus alunos (BAPTISTA, 2008)<sup>3</sup>.

A política de inclusão de alunos que apresentam necessidades educacionais especiais na rede regular de ensino não consiste apenas na permanência física desses alunos junto aos demais educandos, mas representa a ousadia de rever concepções e paradigmas, bem como desenvolver o potencial dessas pessoas, respeitando suas diferenças e atendendo suas necessidades.

O respeito e a valorização da diversidade dos alunos exigem que a escola defina sua responsabilidade no estabelecimento de relações que possibilitem a criação de espaços inclusivos, bem como procure superar a produção, pela própria escola, de necessidades especiais.

A proposição dessas políticas deve centrar seu foco de discussão na função social da escola. É no projeto pedagógico que a escola se posiciona em relação a seu compromisso com uma educação de qualidade para todos os seus alunos. Assim, a escola deve assumir o papel de propiciar ações que favoreçam determinados tipos de interações sociais, definindo, em seu currículo, uma opção por práticas heterogêneas e inclusivas. De conformidade com o Artigo 13 da Lei Nº 9.394, de 1996, em seus incisos I e II, ressalta-se o necessário protagonismo dos professores no processo de construção coletiva do projeto pedagógico.

Dessa forma, não é o aluno que se amolda ou se adapta à escola, mas é ela que, consciente de sua função, coloca-se à disposição do aluno, tornando-se um espaço inclusivo. Nesse contexto, a educação especial é concebida para possibilitar que o aluno com necessidades educacionais especiais atinja os objetivos da educação geral.

Para alguns autores, no entanto, o termo necessidade educacional especial veio mostrar que as dificuldades apresentadas no processo de aprender estão relacionadas, em grande parte, à inadequação do processo educacional às necessidades do aluno, sendo o respeito à diversidade e a consideração das diferenças os fatores essenciais para diminuir as dificuldades de aprendizagem e as desvantagens na aprendizagem dos alunos.

As necessidades educacionais especiais exigem da escola desde a adoção de medidas simples às mais complexas, como adaptações básicas nos materiais escolares, adaptação de pequeno, médio e grande porte dos currículos e da arquitetura da escola, formação especializada e capacitação dos professores, uso de equipamentos e recursos tecnológicos específicos. Destacam-se alguns

---

<sup>3</sup> BAPTISTA, Cláudio. A política Nacional de Educação Especial no Brasil: passos para uma perspectiva inclusiva? IN: MARTINS, Lúcia et al. (orgs.). **Práticas inclusivas no sistema de ensino e em outros contextos**. Natal: EDUFRRN 2009.



exemplos: o uso de escrita ampliada e em braille, materiais em relevo, sinalização dos espaços físicos da escola, ensino da orientação e mobilidade para o aluno com baixa visão e cego; uso de vários códigos aplicáveis e formas de comunicação alternativa, Língua Brasileira de Sinais-LIBRAS, para os alunos com formas de comunicação diferenciadas, com paralisia cerebral, autistas, surdos e surdos-cegos; e prolongamento do tempo escolar para alunos que precisam de maior tempo para aprender.

A família torna-se a grande aliada e parceira da escola na identificação e no atendimento da necessidade especial do aluno e deverá sempre ter conhecimento das propostas educacionais elaboradas para o aluno, com ela contribuir e responsabilizar-se pela frequência do aluno nos atendimentos especializados, inclusive acompanhando o desenvolvimento alcançado.

### III – OS ALUNOS DA EDUCAÇÃO ESPECIAL

Os estudos e pesquisas sobre necessidades especiais, publicados nas últimas décadas apontam que, em algum momento da vida escolar, podem surgir, no aluno, necessidades que vão exigir a adoção pela escola de medidas educacionais individualizadas. Quando essas necessidades não são atendidas, surgem as dificuldades do aluno no processo de aprender.

Não há uma relação de inerência entre deficiência e necessidade educacional especial, uma vez que nem todas as pessoas com deficiência têm necessidade educacional especial que vá precisar de atendimento especializado escolar.

O termo *necessidade educacional especial* indica que a opção educacional correta é o meio educacional centrar-se no aluno, adaptar-se a ele, identificando a existência da necessidade educacional especial para atendê-las o mais cedo possível, a partir do zero ano, ainda na Educação Infantil, evitando-se o aparecimento de dificuldades e de seqüelas em decorrência do atendimento tardio da necessidade.

Segundo o Parecer CNE/CEB Nº 02/2001, os educandos que apresentam necessidades educacionais especiais são aqueles que, durante o processo educacional, demonstram:

- a) dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitação no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos: aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica e aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- b) dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando adaptações de acesso ao currículo com a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- c) altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente os conceitos, os procedimentos e as atitudes e que, por terem condições de aprofundar e enriquecer esses conteúdos, devem receber desafios suplementares em classe comum, em sala de recursos ou em outros espaços definidos pelos sistemas de ensino inclusive para concluir, em menor tempo a série ou etapa escolar.

As necessidades educacionais especiais dos alunos podem ser ocasionadas, portanto, por diversos fatores e causas e estão relacionadas, com maior frequência, a uma causa orgânica específica e às deficiências físicas, auditivas, visuais ou múltiplas, aos transtornos globais do

desenvolvimento, às condutas típicas de síndromes, às altas habilidades, aos talentos específicos e àquelas relacionadas às questões culturais e bio-psico-sociais.

A partir de 2004, com a atualização dos conceitos e terminologias são efetivadas mudanças no Censo Escolar, que passa a coletar dados sobre a série ou ciclo escolar dos alunos atendidos pela educação especial, possibilitando, a partir dessas informações o registro da progressão escolar e a criação de novos indicadores acerca da qualidade da educação.

Os dados do Censo escolar demonstram que as matrículas da Educação Especial são mais numerosas na região Sudeste, com 44,1%, seguida pela região Sul, com 22,6%, dado que difere dos resultados de matrículas para o conjunto da educação básica, onde as matrículas são mais concentradas nas regiões Sudeste e Nordeste, com 38,8% e 31,5% do total de matrículas de cada uma das regiões.

Ao analisar as matrículas da Educação Básica no Estado da Bahia, constata-se, que no ano de 2007 havia um total de 4.259.405 alunos matriculados, desses, 14.245 estavam matriculados na Educação Especial em escolas especializadas e/ou classes especiais do ensino regular. De acordo com o tipo de Necessidade Especial - NE, esses alunos estavam assim distribuídos:

**TABELA 1 – DISTRIBUIÇÃO DE ALUNOS MATRICULADOS NA EDUCAÇÃO ESPECIAL EM ESCOLAS ESPECIALIZADAS - POR TIPO DE DEFICIÊNCIA EM 2007**

TIPO DE NEE	NEE DE ALUNOS
Cegueira	248
Baixa Visão	233
Surdez	853
Deficiência Auditiva	1.019
Surdo Cegueira	13
Deficiência Física	388
Deficiência Mental	8.450
Transtornos Globais do Desenvolvimento	650
Síndrome de Down	1.109
Deficiência Múltipla	1.265
Altas Habilidades/ Superdotação	17
<b>TOTAL</b>	<b>14.245</b>

De acordo com o Censo Escolar de 2007 há 18.705 alunos da Educação Especial em classes comuns, ou seja, alunos que cursam o ensino regular, sendo 8.191 do sexo feminino e 10.514 do sexo masculino. Dos 417 municípios baianos, apenas 46,8% oferecem atendimento na educação especial.

Em todo o Estado da Bahia há 32.950 alunos matriculados na Educação Especial e quanto a forma de atendimento educacional pelas escolas, observa-se que 47,3% dos alunos estão em escolas e classes especiais e 52,7% em escolas comuns, isto na forma de inclusão na classe regular.

As matrículas na educação especial estão distribuídas entre as redes de ensino municipal, com 23,1%, estadual, com 20,8% e privada com 56,1% do total das matrículas da educação especial. As escolas privadas adotam, preferencialmente, o atendimento educacional exclusivamente especializado, situação inversa em relação ao atendimento dispensado nas escolas públicas.

É importante ressaltar que a atual Lei Nº. 11.494/2007, que regulamenta o FUNDEB, admite para efeito do cálculo do coeficiente de distribuição de recursos, o cômputo das matrículas nessas escolas.

## V – A EDUCAÇÃO ESPECIAL NA PERSPECTIVA DA EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Os sistemas escolares deverão assegurar a matrícula de todo e qualquer aluno, organizando-se para o atendimento aos educandos com necessidades educacionais especiais nas classes comuns. Isto requer ações em todas as instâncias, concernentes à garantia de vagas no ensino regular para a diversidade dos alunos, independentemente das necessidades especiais que apresentem; a elaboração de projetos pedagógicos que se orientem pela política de inclusão e pelo compromisso com a educação escolar desses alunos; o provimento, nos sistemas locais de ensino, dos necessários recursos pedagógicos especiais, para apoio aos programas educativos e ações destinadas à capacitação de recursos humanos para atender às demandas desses alunos.

Um projeto pedagógico que inclua os educandos com necessidades educacionais especiais deverá seguir as mesmas diretrizes já traçadas pelo Conselho Nacional de Educação para a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação profissional de nível técnico, a educação de jovens e adultos e a educação escolar indígena. Entretanto, esse projeto deverá atender ao princípio da flexibilização, para que o acesso ao currículo seja adequado às condições dos discentes, respeitando seu caminhar próprio e favorecendo seu progresso escolar.

Essa política inclusiva exige intensificação quantitativa e qualitativa na formação de recursos humanos e garantia de recursos financeiros e serviços de apoio pedagógico públicos e privados especializados para assegurar o desenvolvimento educacional dos alunos.

Conforme estabelecido nos dispositivos legais da educação brasileira, o processo escolar tem início na educação infantil, que se realiza na faixa etária de zero a cinco anos – em creches e em turmas de pré-escola – permitindo a identificação das necessidades educacionais especiais e a estimulação do desenvolvimento integral do aluno, bem como a intervenção para atenuar possibilidades de atraso de desenvolvimento, decorrentes ou não de fatores genéticos, orgânicos e/ou ambientais.

O atendimento educacional oferecido pela educação infantil pode contribuir significativamente para o sucesso escolar desses educandos. Para tanto, é importante prover a escola que realiza essa etapa da educação básica de recursos tecnológicos e humanos adequados à diversidade das demandas.

A escolarização formal, principalmente na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, transforma o currículo escolar em um processo constante de revisão e adequação. Os métodos e técnicas, recursos educativos e organizações específicas da prática pedagógica, por sua vez, tornam-se elementos que permeiam os conteúdos.

Quando os alunos com necessidades educacionais especiais, ainda que com os apoios e adaptações necessários, não alcançarem os resultados de escolarização previstos no Art. 32, Inciso I da Lei Nº 9.934, de 1996: *o desenvolvimento da capacidade de aprender, tendo como meios básicos o pleno domínio da leitura, da escrita e do cálculo* – e uma vez esgotadas as possibilidades apontadas nos Artigos 24, 26 e 32 da LDBEN – as escolas devem fornecer-lhes uma certificação de conclusão de escolaridade, denominada *terminalidade específica*.

Terminalidade específica é uma certificação de conclusão de escolaridade – fundamentada em avaliação pedagógica – com histórico escolar que apresente, de forma descritiva, as habilidades e competências atingidas pelos educandos com grave deficiência intelectual ou múltipla. É o caso dos alunos cujas necessidades educacionais especiais não lhes possibilitaram alcançar o nível de conhecimento exigido para a conclusão do ensino fundamental, respeitada a legislação existente, e de acordo com o regimento e o projeto pedagógico da escola.

O teor da referida certificação de escolaridade deve possibilitar novas alternativas educacionais, tais como o encaminhamento para cursos de educação de jovens e adultos e de educação profissional, bem como a inserção no mundo do trabalho, seja ele competitivo ou protegido.

A educação profissional é um direito do aluno com necessidades educacionais especiais e visa à sua integração produtiva e cidadã na vida em sociedade. Deve efetivar-se nos cursos oferecidos pelas redes regulares de ensino públicas ou pela rede regular de ensino privada, por meio de adequações e apoios em relação aos programas de educação profissional e preparação para o trabalho, de forma que seja viabilizado o acesso das pessoas com necessidades educacionais especiais aos cursos de nível básico, técnico e tecnológico, bem como a transição para o mercado de trabalho.

Nessa perspectiva, o presente documento pretende sintetizar este momento histórico e oferecer ao Estado da Bahia, possibilidades e respaldo legal para que a educação especial, por meio de seus profissionais, comprometidos com a educação de excelência, se concretize em diferentes espaços e propostas que, de fato, atendam aos alunos com necessidades educacionais especiais, sustentando o direito pleno ao exercício da cidadania.

## **VI – Conclusão**

Em face de tudo quanto foi exposto, e considerando-se a fundamentação contida neste Parecer, propõe-se ao Egrégio Conselho a aprovação da Resolução em anexo.

Este é, o Parecer.

Salvador, 24 de agosto de 2009.

Theresinha Guimarães Miranda  
**Conselheira Relatora**

## **VOTO DO CONSELHO PLENO**

O Conselho Estadual de Educação, em Sessão de 15 de setembro de 2009 resolveu acolher o Parecer da Câmara de Educação Básica.

Astor de Castro Pessoa  
**Presidente**